

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIVISÃO DE ENSINO

FUNDO DE VÍNCULO DE SERVIÇO
PARA O POLICIAL MILITAR

Oficial - Aluno: Sebastião Lúcia de Oliveira

MONOGRAFIA CAO - 88

Goiânia, Go Julho de 1988

SEBASTIÃO LUZIA DE OLIVEIRA

FUNDO DE VÍNCULO DE SERVIÇO PARA O POLICIAL MILITAR

A presente Monografia faz parte dos requisitos para conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da PMGO - CAO/88.

GOIÂNIA - 1988

AGRADECIMENTOS

À Deus, à minha esposa, à
meus filhos Tatiana e Vladimir e
aos colegas do CAO/88, pelo direiu
to a vida, pelo incentivo, compre-
ensão e apoio.

Í N D I C E

I.	SUMÁRIO.....	04
II.	INTRODUÇÃO.....	06
III.	DESENVOLVIMENTO	
	3.1 - Histórico do Fundo de Garantia por tempo de Serviço.....	06
	3.2 - O Sistema de Opção.....	09
	3.3 - Constituição e Gestão do Fundo de Garantia.....	12
	3.4 - Funcionamento do FGTS.....	15
	3.5 - Algumas Considerações a Respeito do FGTS.....	19
	3.6 - Constituição do Fundo.....	21
	3.7 - Da Gestão do Fundo.....	21
	3.8 - Contribuintes do Fundo.....	22
	3.9 - Da Documentação para a Retirada do Benefício.....	22
	3.10 - Dos Saques Permitidos.....	23
IV.	CONCLUSÃO.....	24
V.	BIBLIOGRAFIA.....	27
VI.	ANEXOS	
	- ANEXO I - Lei Nº 3.577, de 04.07.59.....	28
	- ANEXO II - Lei Nº 4.090, de 13.07.62.....	29
	- ANEXO III - Lei Nº 5.107, de 13.09.66.....	31
	- ANEXO IV - Decreto-Lei Nº 194, de 24.02.67.....	45
	- ANEXO V - Lei Nº 5.705, de 21.09.71.....	47

I. SUMÁRIO

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é sem dúvida uma das grandes conquistas sociais do trabalhador.

É ele o responsável pela paz social, tão necessária para um bom desenvolvimento de qualquer área de ocupação humana.

Longe de nos estabelecermos uma panacéia para os males do FGTS em nosso país, nos ateremos a criação do Fundo de Vínculo de Serviço para o Policial Militar.

Estabelecemos aqui, uma pergunta: Poder dar segurança quem está inseguro?

Desenvolveremos nossa monografia dentro dos seguintes tópicos: Histórico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, onde procuramos delinear-lo desde a sua implantação até os dias atuais. O Sistema de Opção, Constituição e Gestão do Fundo de Garantia. Funcionamento do FGTS. Considerações a respeito do FGTS. Constituição do Fundo para o Policial Militar. Gestão do Fundo. Contribuintes do Fundo.

Complementamos o desenvolvimento de nosso trabalho enfocando os documentos necessários para a retirada do benefício e os saques permitidos.

Todo o nosso trabalho foi direcionado para o Policial Militar, um homem em constante luta consigo mesmo, posto que a retribuição financeira que recebe pelo trabalho que executa, torna mais árdua a sua existência fazendo que, na maioria das vezes, desista de continuar lutando por não sentir capaz de chegar ao final da jornada.

II. INTRODUÇÃO

O sistema brasileiro de estabilidade do trabalhador no emprego sempre foi objeto de sérias críticas, muito mais por parte dos empregadores, que se sentiam lesados no poder de livre decisão sobre a permanência do empregado na empresa.

Pela CLT, o empregado ao atingir dez (10) anos de serviço adquire a estabilidade, mas isso geralmente não acontece, pois o mesmo é despedido, embora com o pagamento da indenização prevista em lei. Existe também os empregados que ao adquirirem a estabilidade, se sentem como donos da empresa e passam a produzir menos, trazendo com isso incompatibilidade entre empregado e empregador.

Procurando corrigir essas distorções, o Governo criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei nº 5.107, de 13.09.66). Pelo novo sistema o empregado ao ser despedido já tem a sua indenização depositada em conta bancária individualizada.

Ao ser elaborado o presente trabalho, que visa a criação de um Fundo de Vínculo de Serviço para o Policial Militar, pensamos na sua segurança de ter um fundo de reserva para quando do desligamento, seria direito a todo Policial Militar, ou seja,

com esse fundo o Policial Militar teria a certeza antecipada do pagamento da indenização correspondente ao tempo de serviço ou das reparações pecuniárias resultantes da reintegração, visto que, o Policial Militar, por não possuir segurança em seu futuro fora da Corporação, estaria em menor ou maior grau, contribuindo para um clima de tensões sociais trepidantes.

O Fundo de Vínculo de Serviço para o Policial Militar, seria constituído pela contribuição individualizada e mensal.

O resultado positivo, contudo, dependeria sempre do zelo e da eficiência com que esse fundo fosse administrado.

A destinação do fundo seria específica aos Policiais Militares que estivessem na ativa e não poderia ser violado por interesses outros, a questão essencial seria o bem estar e a segurança do Policial Militar.

Na elaboração desse trabalho o intuito foi ressalvar guardar os Policiais Militares da Corporação e proporcionar-lhes garantia ao deixa-la ou passar para a inatividade.

III. DESENVOLVIMENTO

3.1 - Histórico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Antes de referirmos ao Fundo de Vínculo de Serviço para o Policial Militar, faremos um breve histórico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para que possamos ter uma idéia concreta de seu objetivo.

No início dos anos cinquenta e sessenta a sociedade começou a defender a criação de um novo regime, que viesse substituir a lei da estabilidade após dez (10) anos de serviço, pois a mesma era uma garantia ilusória. Era um ponto de atrito entre empregados e empregadores. Quando o empregado estava próximo de atingir a estabilidade no serviço, as empresas os iam dispensando, pagando indenização. Isso porque muitos empregados ao atingirem a estabilidade começavam a praticar atos de indisciplina no trabalho, sentiam como donos do estabelecimento, produziam pouco e mal.

Partindo da adoção de que a estabilidade era entrave à produção e ao desenvolvimento de sua política econômica, o Poder Executivo, abandonou a idéia inicial de substituir a estabilidade pelo seguro-desemprego.

Após a realização de vários estudos, optou pela criação de um novo regime dentro da estrutura da Previdência Social, esse novo regime seria constituído por um fundo de reserva, formado pelas contribuições do empregador, que visava a garantir o tempo de serviço do empregado. Desse modo pela Lei Nº 5.107, de 13.09.66, alterada pelo Decreto-lei Nº 20, de 14.09.66, e regulamentada pelo Decreto Nº 59.820 de 20.12.66, alterado pelo Decreto Nº 61.405, de 28.09.67, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e instituiu, em caráter optativo, novo sistema de indenização. O novo sistema excluiu a estabilidade.

Como não se trata de um sistema obrigatório e dependendo de opção do empregado, continuam a vigorar as normas da Consolidação que disciplinam a extinção do contrato de trabalho, assim como a estabilidade. São dois sistemas paralelos: cabe ao empregado, pelo menos teoricamente, escolher entre os dois.

A criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi uma grande conquista dos Trabalhadores e assalariados em geral. No início o mesmo não foi bem compreendido e provocou grandes críticas. Alguns políticos procuravam incutir no espírito do operário do menos culto, pregando que a nova lei os estava espoliando, que retirava deles o direito à estabilidade e à indenização em caso de despedidos sem justa causa, etc.

Após vinte (20) anos de existência e aplicação do FGTS e, em seu ensinamento, o tempo vem, dia a dia, demonstrando que o novo regime jurídico abriu uma grande clareira nos campos do Direito do Trabalho e que outros ângulos de investigação surgiram.

3.2 - O Sistema de Opção

A legislação do Fundo de Garantia, cria um sistema opcio-

nal entre a Consolidação das Leis do Trabalho e o novo regime. A regra geral é a aplicabilidade das normas anteriores. O regime do Fundo de Garantia, pois, é excessão, embora ampla e larga, aberta à margem do direito tradicional.

A consequência imediata dessa observação é que o silêncio do trabalhador envolve ipso facto, a aplicabilidade da Consolidação. A opção como ato expresse, é que pode transferir, a título excepcional, o trabalhador para o âmbito do Fundo de Garantia. Esta é também, a razão pela qual a declaração de vontade do trabalhador deve estar revestida de diversas formalidades, que transformam em ato solene (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966).

A opção retroativa é outro índice seguro do esforço legislativo nacional no sentido de suprimir queimando etapas, o regime da estabilidade, pois, se a opção gera, de imediato, a transferência do trabalhador da Consolidação para o Fundo de Garantia, a consequência mediata é a perda da estabilidade já adquirida ou da possibilidade de vir a adquiri-la.

É certo, contudo, que a opção é retratável, uma vez que sejam preenchidos três requisitos (Lei Nº 5.107, artigo 1º, inciso 4º):

- A opção se deve ter efetuado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 1º, inciso 1º da Lei 5.107, isto é, dentro de doze meses a partir da vigência da nova legislação ou da data da admissão ao emprego, quando o contrato de trabalho houver sido celebrado após o advento do Fundo de Garantia;
- O trabalhador não pode ter movimentada a conta do Fundo de Garantia na forma que lhe é facultada pelos artigos 8º

e 10 da Lei Nº 5.107, será examinado na devida oportunidade pelos autores, nem ter negociado seu tempo anterior de serviço (artigo 1º, inciso 5º da Lei Nº 5.107);

- A retratação deve ser feita mediante declaração necessariamente homologada pela Justiça do Trabalho.

O ponto nevrálgico está no fato de que a retratação não é admitida sempre que o trabalhador houver optado depois do prazo do inciso 1º, do artigo 1º, da Lei 5.107 - isto é, mediante declaração chancelada pela Justiça do Trabalho - essa norma restringe os efeitos da retração, que deixa de ser, por isso, como parece à primeira vista, uma abertura liberal em defesa da livre manifestação de vontade do trabalhador, se a decisão é da Justiça do Trabalho, ao apreciar a opção extemporânea, é meramente homologatória, não vêm os autores razão para impedir a retratação, sempre admitida quando a opção se realiza perante o empresário.

A Lei 5.107 de 13.09.66, tratando de disciplinar os vários aspectos da retratação, lançou duas normas que têm por evidente finalidade dificultá-la ainda mais:

- O valor da conta vinculada ao empregado, constituída durante o período de opção, é transferida para a conta vinculada da empresa, na forma do inciso 6º do artigo 1º, combinado com o artigo 2º, da Lei acima citada;
- O período compreendido entre a opção e a retratação não é considerado tempo de serviço efetivo para fins de indenização ou estabilidade - artigo 1º, inciso 4º, parte final.

A Lei nº 5.107, pois, estabelece, em última análise, que o período de trabalho compreendido entre a opção e o momento posterior da retratação fica a descoberto de qualquer proteção jurídica

ca. O Regulamento da Lei nº 5.107, porém, tentou corrigir essa a nomalia, através de seu artigo 7º, inciso 1º, estabeleceu que o tempo transcorrido entre a opção e a retratação, não será contado, apenas, para fins de estabilidade, mas será indenizável, no caso de despedida sem justa causa, na forma do artigo 478, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do ponto de vista crítico, resta a declaração taxativa do legislador de que a interrupção entre a opção e a retratação, não é computado para fins de estabilidade, mas, apenas, para cálculo de indenização por despedida injusta.

3.3 - Constituição e Gestão do Fundo de Garantia

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é constituído por um conjunto de contas, assim classificados:

- Contas vinculadas;
- Conta geral.

As contas vinculadas, por sua vez, se subdividem em:

- Contas-optantes, os depósitos são feitos em conta bancária individualizada, em nome do trabalhador que optou pelo Fundo de Garantia;
- Contas-empresas, os depósitos são feitos em conta bancária individualizada, mas em nome da empresa, em virtude do trabalhador não ter optado pelo Fundo de Garantia.

A conta geral tem como titular a Caixa Econômica Federal, sendo formada pela depósito das diferenças entre o montante do Fundo de Garantia e o valor correspondente à soma dos valores das contas-optantes e contas-empresas.

As contas vinculadas são constituídas pelos depósitos obrii

gatórios que o empregador deve realizar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, na importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, inclusive horas extras, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT.

As entidades de fins filantrópicos que se enquadrarem no artigo 1º da Lei 3.577 de 4 de julho de 1959, são dispensados de efetuar os depósitos bancários de que trata o artigo 2º da Lei Nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, com a nova redação dada pelo artigo 20 do Decreto-Lei de 20 de setembro de 1966:

- Pagar as contribuições relativas, apenas, aos empregados que tenham manifestado preferência pelo regime do Fundo de Garantia;
- Não pagar nenhuma contribuição.

A preferência por uma das hipóteses acima citadas é irretratável.

Não obstante, as entidades que tenham ficado isentas de depósitos, na forma da Lei, nos casos de extinção ou rescisão do contrato de trabalho, inclusive de aposentadoria concedida pela Previdência Social, deverão pagar, diretamente ao seu empregado optante ou não optante com menos de um ano de serviço, quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus, nos termos da Lei.

Nos casos de interrupção do contrato por:

- Prestação de serviço militar;
 - Enfermidade por prazo igual ou inferior a quinze (15) dias;
 - Acidente de trabalho;
 - Gravidez ou parto, é assegurado, por lei, a continuidade
-

do pagamento das contribuições por parte do empregador.

Quando verificar, durante o afastamento do trabalhador, aumento geral de salários na empresa ou na categoria do trabalhador, como nos casos de setença normativa, convenção coletiva de trabalho ou fixação de novos índices de salário-mínimo, a percentagem será reajustada, tendo-se em vista o aumento estabelecido.

Os depósitos efetuados pelo empregador têm destinação diversa, conforme sejam relativos a trabalhadores que optaram ou não optaram pelo regime do Fundo de Garantia, irão constituir as contas-optantes e as contas-empresas, aludidas anteriormente. As primeiras estão vinculadas nominalmente aos trabalhadores e as segundas, embora sejam abertas aos não optantes, os valores nelas depositados são aplicados para fins distintos.

Apesar de suas distintas finalidades e de serem abertas em vários bancos, as contas são submetidas a um regime absolutamente uniforme, ficando sujeitas a correção monetária e renderão juros capitalizados de acordo com a progressão estabelecida pelo artigo 4º da Lei Nº 5.107, com a nova redação dada pela Lei Nº 5.705 de 21 de setembro de 1971.

Para zelar pela efetiva formação e pelo crescimento das contas constitutivas do Fundo, a Lei estabelece um regime de fiscalização da pontualidade e correção dos recolhimentos.

Pune, por outro lado, os empregadores retardatários ou faltosos.

Cabe à Caixa Econômica Federal administrar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, competindo à Previdência Social fiscalizar o cumprimento da Lei quanto à efetuação dos depósitos. Da ação judicial de cobrança pode participar, como litisconsorte, o

empregado ou seu sindicato. Mas o próprio empregado ou o respectivo sindicato pode acionar diretamente a empresa. Da propositura da ação será notificada a Previdência. Se a Caixa Econômica Federal ou a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes, a Justiça do Trabalho já não será competente para apreciar a matéria, tendo o Tribunal Superior do Trabalho declarado a inconstitucionalidade da parte final do artigo 22 da Lei 5.107.

3.4 - Funcionamento do FGTS

Nos casos de extinção do contrato individual de trabalho, o novo sistema oferece maiores vantagens imediatas ao trabalhador que o regime tradicional da consolidação. As numerosas situações, que serão abaixo indicadas, o trabalhador optante que vê extinto seu contrato de trabalho ou que provoca essa extinção terá direito ao recebimento de vantagens pecuniárias totalmente desconhecidas do sistema da consolidação.

- **Dispensa sem justa causa** - No caso de extinção do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes aos meses da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao banco depositário, além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, referente ao período de trabalho do empregado na empresa. Nos casos de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, o acréscimo será de 5% (cinco por cento), obrigada a empresa aos pagamentos previstos em Lei. (Decreto Nº 59.820, de 20 de dezem

bro de 1966).

- **Dispensa justa** - Quando ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado optante fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do FGTS, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que foi dispensado. Nesse caso, o Banco Depositário, deverá fazer o estorno da conta vinculada do empregado para a conta geral do FGTS das importâncias acima citadas. (Decreto Nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966).
 - **Utilização da conta para aquisição de moradia** - É assegurado ao trabalhador que contar cinco (5) anos de serviço na mesma empresa ou em empresas diferentes, quando optante, a utilização da conta vinculada para aquisição da casa própria, para o fim de reduzir, amortizar ou liquidar o valor de financiamento concedido por Agente do Sistema Financeiro da Habitação, bem como para pagamento das respectivas prestações, na conformidade das instituições expedidas pela Caixa Econômica Federal.
A Caixa Econômica Federal poderá, dentro das possibilidades do FGTS, autorizar, para a finalidade acima mencionada, a utilização da conta vinculada, por empregado que tenha menos de cinco (5) anos de serviço, desde que o valor da própria conta, ou este complementado com poupanças pessoais, atinja pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do financiamento pretendido.
 - **Saída expontânea ou acordo** - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregado ou em virtude de acordo, a conta poderá ser utilizada, parcial ou total
-

mente, com a assistência do sindicato da categoria do empregado, ou, na falta dêste, com a do representante do Ministério do Trabalho, nos seguintes casos devidamente comprovados:

- a. Aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;
- b. Aquisição de moradia própria ou pagamento de prestações, desde que o empregado tenha pelo menos, cinco (5) anos de serviço em uma ou mais empresas depois da vigência do novo sistema;
- c. Doença pessoal ou de familiar, ou desemprego;
- d. Aquisição de equipamento destinado a atividade autônoma;
- e. Para casamento, sendo o empregado do sexo feminino.

O levantamento do depósito para aquisição de casa própria ou por motivo de doença pode ser efetuado inclusive na vigência do contrato de trabalho.

- **Término de contrato a prazo determinado** - O modo normal da extinção dos contratos é a sua execução. Cumprida a finalidade a que se destinaram, a relação jurídica, por eles criada, deixa de existir.

A CLT nada assegura ao trabalhador dispensado por término de contrato. No sistema do Fundo de Garantia quando o contrato se desfaz, por término do mesmo, o trabalhador optante poderá movimentar livremente a sua conta, conforme preceitua o artigo 8º da Lei 5.107.

- **Aposentadoria** - Com base no artigo 8º da Lei 5.107, o trabalhador aposentado, em qualquer uma das aposentadorias previstas na legislação trabalhista, poderá fazer a livre movimentação da conta do Fundo de Garantia.
-

Nas aposentadorias por velhice requeridas pelo empregador, portanto compulsória para o aposentado, a Lei Orgânica da Previdência Social atribui ao trabalhador direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, embora reduzida pela metade.

- **Morte do trabalhador** - Quando a trabalhador vier a falecer, o valor de sua conta vinculada, será pago pelo Banco Depositário, em quotas iguais, aos respectivos dependentes habilitados perante a Previdência Social, à vista de documento por esta remetido, que os enumere e identifique, mencionando a data do óbito e, quando houver menores, a data do nascimento de cada um deles. (Decreto Nº 92.366, de 04.02.86).

No caso de haver dependentes menores, o Banco Depositário, com base em autorização do responsável legal dos mesmos ou em virtude de determinação da autoridade judiciária competente, deverá providenciar a abertura de Carteira de Poupança em nome de cada dependente menor, mediante o depósito da importância correspondente à quota a este atribuída, com os acréscimos de juros e correção monetária a que fizer jus. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas os sucessores do titular da conta vinculada, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores serão revertidos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (Decreto Nº 90.408, de 07.11.84).

- **Extinção da empresa** - No caso de término do contrato, por extinção da empresa, devem ser observados dois aspectos:
I. Extinção da empresa sem ocorrência de força maior e,
-

II. Extinção da empresa por motivo de força maior.

A dissolução do contrato por extinção da empresa, sem ocorrência de força maior, equipara-se à dispensa sem justa causa, tendo o trabalhador direito de sacar os depósitos feito na conta, juros e correção monetária, com o acréscimo de 10% (dez por cento) recolhido ao banco pelo empregador na data da cessação do contrato. No caso de extinção da empresa por motivo de força maior, segue o procedimento anterior, com o acréscimo de 5% (cinco por cento). Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação a vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

3.5 - Algumas Considerações a Respeito do FGTS

Um dos principais esforços do Direito do Trabalho contemporâneo vincula-se, direta e estreitamente à democratização da empresa. Essa democratização não se opera, apenas, através dos conhecidos sistemas de participação, mas da mesma forma, através da transformação da empresa em um campo comunitário, no qual se possa estreitar o entrosamento entre o empregado e o empregador.

Pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando o trabalhador atingia dez (10) anos ou mais de serviço numa mesma empresa não podia ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovados, mas essa garantia de estabilidade após os dez (10) anos de trabalho era uma garantia ilusória, era um foco de atrito entre empregados e empregadores. Quando o empregado estava próximo de atingir a estabilidade, era dispensado pela empresa, pagando a indenização. Isso se devia ao fato de que alguns empregados ao atingirem a estabilidade

de começaram a praticar atos de indisciplina na empresa, produziam pouco e mal. Por sua vez, os empregadores, tinham o fantasma da indenização em dobro em caso de dispensa. Tinha casos em que a empresa, mesmo vendendo todo o seu patrimônio, não conseguia pagar as indenizações. No caso da empresa ir à falência, tendo que pagar em primeiro lugar os impostos e as custas judiciais, não sobrava nada ou quase nada para as indenizações trabalhistas.

Por tudo isso e procurando amenizar os atritos existentes entre empregados e empregadores, o governo criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através da Lei Nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, instituindo, em caráter optativo, novo sistema de indenização. Tal sistema exclui a estabilidade.

Como não se trata de um sistema obrigatório e depende da opção do empregado, continua a vigorar as normas da Consolidação que disciplinam a extinção do contrato de trabalho, assim como a estabilidade. São dois sistemas paralelos, cabe ao empregado escolher entre os dois.

Como já foi dito anteriormente, no novo sistema excluiu a estabilidade, ao excluir essa garantia deixou o trabalhador numa posição incômoda, principalmente o empregado não-qualificado e que já atingiu certa idade, deixa de valer seus direitos, porventura violados pelo empregador, com medo de perder o emprego.

A nova legislação veio facilitar a despedida do empregado, permitindo ao empregador o pagamento antecipado, em módicas prestações mensais, da indenização e antiguidade, devida, em princípio, no ato da rescisão contratual.

Através dos estudos apresentados a respeito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pudemos colher alguns subsídios pa-

ra à formulação de idéias a propósito da importância da criação do Fundo de Vínculo de Serviço para o Policial Militar.

3.6 - Constituição do Fundo

O Fundo de Vínculo de Serviço para o Policial Militar do Estado de Goiás, será constituído pelo conjunto de valores arrecadados mensalmente da importância correspondente a 2% (dois por cento) do soldo do Policial Militar e 8% (oito por cento), também do soldo, por parte do Estado.

3.7 - Da Gestão do Fundo

A administração do Fundo de Vínculo de Serviço para o Policial Militar, far-se-a, mediante convênio a ser firmado pelo Exmº. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás e aprovado pelo Exmº. Sr. Governador do Estado, por uma instituição financeira oficial do Estado. A mudança de instituição financeira conveniado só deverá ocorrer se acontecer a extinção da mesma.

Na instituição financeira conveniada, o Fundo de Vínculo de Serviço para o Policial Militar, será depositado em conta bancária individualizada, em nome do Policial Militar, na qual os depósitos mensais serão efetuados compulsoriamente, tão logo a Secretaria da Fazenda repasse àquela instituição o montante arrecadado das contribuições, acompanhada da listagem emitida pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás (CODEG).

Os depósitos citados anteriormente, deverão ser aplicados diretamente pela instituição financeira conveniada ou através de Agentes Financeiros, para que os mesmos renda juros e correção monetária.

As operações relativas às aplicações do Fundo de Vínculo de Serviço para o Policial Militar deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - Garantia real;
- II - Correção monetária nos termos da lei;
- III - Rentabilidade superior ao custo do dinheiro depositado, inclusive juros.

O programa de aplicações dos recursos será feito com base em orçamento trimestral, semestral ou anual.

Na conta bancária individualizada do Policial militar, não serão permitidos depósitos voluntários do beneficiário ou outros que não sejam decorrentes de verba própria arrecadada para esse fim e dos rendimentos normais desta.

3.8 - Contribuintes do Fundo

Como já foi citado anteriormente, a contribuição para o Fundo de Vínculo de Serviço para o Policial Militar será de 10% (dez por cento), sendo 2% (dois por cento) do soldo do Policial Militar e os outros 8% (oito por cento), também do soldo, por conta do Estado. O vínculo com a instituição terá início mediante a inclusão, matrícula ou nomeação, nas fileiras da Polícia Militar e cessando com o seu desligamento, reserva ou reforma.

3.9 - Da Documentação para a Retirada do Benefício

- I - Carteira de identidade;
 - II - CPF;
 - III - Guia padronizada fornecida pela Polícia Militar;
 - IV - Comprovante de sua conta individualizada ou qualquer documento fornecido pela instituição financeira.
-

3.10 - Dos Saques Permitidos

Os saques somente serão efetuados por parte do beneficiário ou seus dependentes, nas seguintes condições:

- I - Reforma;
- II - Transferência para a reserva remunerada;
- III - Licenciamento;
- IV - Exclusão;
- V - Demissão;
- VI - Perda do cargo ou patente;
- VII - Extravio;
- VIII- Aquisição da casa própria;
- IX - Falecimento.

De acordo com a relação acima em que serão permitidos saques, serão feitos alguns enfoques de grande importância para melhor entendimento.

O valor da conta individualizada do contribuinte para com o Fundo de Vínculo do Policial Militar, quando ocorrer um dos seguintes casos: reforma, por alienação mental; exclusão por crime de desersão; quando for considerado oficialmente extraviado e falecimento. O saque somente poderá ser feito pelos dependentes, devidamente habilitados perante a lei e, na falta desses, pelos sucessores, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado. Não existindo dependentes ou sucessores, os valores serão quatizados em favor das contas individualizadas existentes.

O saque para a aquisição da casa própria, somente poderá ser feito pelo Policial Militar que contar com pelo menos cinco (5) anos de contribuição para o Fundo e, mediante a apresentação do contrato de compra e venda, não sujeito a rescisão.

IV. CONCLUSÃO

Após longo período de comandos exercidos por oficiais do Exército Brasileiro, a Polícia Militar do Estado de Goiás, está sendo comandada por um Oficial da própria Corporação. Apesar do curto espaço de tempo, as mudanças já se fazem sentir, criando em todos os Policiais Militares, do Soldado ao Coronel, uma expectativa de dias melhores, não só para a sociedade goiana, mas também para a Corporação em si e para o próprio Policial Militar. É perceptível também que todos têm procurado emprestar sua colaboração efetiva para o sucesso do Comando e também para a Polícia Militar como um todo nessa nova fase. Parece que a preocupação é única, qual seja, a de que não sejamos traídos por um eventual insucesso, o qual viria a ser a causa do retorno dos destinos da Corporação às mãos de Oficiais que dela não são integrantes.

Desta forma as diversas medidas já tomadas, efetivamente têm evidenciado a preocupação do Comando, perceptíveis por todos.

Ao ser elaborado o presente trabalho, a nossa intenção é colaborar com a Polícia Militar de Goiás, no sentido de que seja criado o Fundo de Vínculo de Serviço para o Policial Militar, que se constituiria num benefício incomparável para os abnegados milicianos desta Corporação, de modo que a criação do Fundo preen-

cheria uma lacuna deixada pela legislação do trabalho, a qual favorece o funcionário público com a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, discriminando de certa maneira uma classe funcional, ou seja, a Polícia Militar.

A criação do Fundo implicaria em pequeno ônus para o Estado, na importância de 8% (oito por cento) do soldo do Policial Militar, sendo que esta importância retornaria ao Policial Militar na forma de um benefício mais eficaz e sem que fosse necessário o seu falecimento.

Este Fundo, que seria exclusivo do Policial Militar da ativa, seria individual e pessoal, não sofrendo o risco de infecção por parte de terceiros. Seria um investimento que não incorreria em riscos para o beneficiário, vez que a sua administração ficaria a cargo de uma instituição financeira oficial do Estado, isto para melhor garantia, sem qualquer despesa para o beneficiário e nem para a Corporação.

O Policial Militar hoje ao se deparar com uma situação que o obrigue a se afastar dos quadros da Corporação, qualquer que seja o tempo de serviço que tenha prestado, nada levará em termos de benefícios diretos, situação semelhante é a do Policial Militar que passa para a reserva remunerada, podendo ser considerada até um pouco pior, de vez que mesmo passando para a inatividade, continua a contribuir para órgãos assistenciais, como Caixa Beneficente e Fundo de Assistência Social.

Muitas vezes o Policial Militar comete determinadas transgressões disciplinares, que pela sua natureza e gravidade, o torna incompatível com a carreira Policial Militar e a corporação tem que excluí-lo. Às vezes esse Policial Militar até prestou considerável tempo de serviço e também em vários casos até bons ser

viços, nada recebendo como benefício e até que consiga uma outra atividade remunerada ele e sua família chegam a passar necessidades de sobrevivência, levando-o ao desespero, podendo até vir a delinquir.

Como se pode ver, várias são as condições em que o Policial Militar, após contribuir vários anos e até durante toda a sua carreira para diversos órgãos assistenciais e previdenciários, ao interromper sua carreira, destes não auferir qualquer benefício em vida.

Já tivemos casos de Policiais Militares, que após prestarem mais de vinte (20) anos de bons serviços e contribuindo durante todo este tempo para órgãos assistenciais e previdenciários, ao deixarem a corporação, não receberam nenhum benefício destes órgãos, com os quais poderiam se garantir por um período de tempo, junto com suas famílias, até conseguirem outra fonte de renda.

V. BIBLIOGRAFIA

1. CORTEZ, Julpiano Chaves. **Prática Trabalhista**. Editora LTR Ltda., São Paulo, 1987.
2. FREITAS, Márcio César. **Os 120 Assuntos que todo Brasileiro Precisa Conhecer**. Editora Universo Ltda., Rio de Janeiro, s/d.
3. MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. Editora da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1988.
4. NASCIMENTO, Carlos Alberto Oliveira.
5. VILHENA, Paulo Cirilio Ribeiro de. **Direito do Trabalho & Fundo de Garantia**. Editora LTR Ltda., São Paulo, 1978.

A N E X O S

A N E X O I

LEI Nº 3.577 - DE 4 DE JULHO DE 1959

Isenta da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Art. 1º - Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Art. 2º - As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, a penas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A N E X O I I

LEI Nº 4.090 - DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º, do art. 1º, desta lei.

Art. 3º - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 1º desta lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

ção, revogadas as disposições em contrário.

A N E X O I I I

LEI Nº 5.107 - DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 1º - Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optar pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1º - O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º - A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º - Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, todas as empre

sas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT:

Parágrafo Único - As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

Art. 3º - Os depósitos efetuados na forma do artigo 2º são sujeitos à correção monetária, de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no artigo 4º.

§ 1º - A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11.

§ 2º - O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
 - II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
 - III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
 - IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.
-

§ 1º - No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressivas, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º da CLT; a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 2º - Para os fins previstos na letra "b" do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 5º - Verificando-se mudança de empresa a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador.

Art. 6º - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção

monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa.

Art. 7º - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no artigo 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.

Art. 8º - O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:

- I - no caso de rescisão sem justa causa, pela empresa, comprovada mediante declaração desta, do Sindicato da categoria do empregado ou da Justiça do Trabalho, ou de cessação de suas atividades, ou em caso de término de contrato a prazo determinado, ou, finalmente, de aposentadoria concedida pela Previdência Social, a conta poderá ser livremente utilizada.
- II - no caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, a conta poderá ser utilizada parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou, na falta deste, com a do representante do Ministério do Trabalho e previdência Social - (MTPS), nas seguintes situações devidamente comprovadas:
 - a) aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;
 - b) aquisição de moradia própria nos termos do artigo 10 desta Lei;

- c) necessidade grave e premente, pessoal ou familiar;
- d) aquisição de equipamento destinado à atividade de natureza autônoma;
- e) casamento do empregado do sexo feminino;

III - durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras "b" e "c" do item II deste artigo.

Art. 9º - Falecendo o empregado, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social e entre eles rateada segundo o critério adotado para concessão de pensões por morte.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, não havendo dependentes habilitados no prazo de 2 (dois) anos a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o artigo 11.

Art. 10 - A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria, é assegurada ao empregado que completar, depois da vigência desta Lei, 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa ou em empresas diferentes, de acordo com as disposições da Lei Nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, por intermédio do Banco Nacional de Habitação (BNH), de conformidade com as instruções por este expedidas.

§ 1º - O BNH poderá, dentro das possibilidades financeiras do Fundo, autorizar, para a finalidade de que trata este artigo, a utilização da conta vinculada, por empregado que tenha tempo menor de serviço que o ali mencionado desde que o valor da própria conta, ou este complementado com poupanças pessoais, atinja a

pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do fi
nanciamento pretendido.

§ 2º - O BNH poderá instituir, como adicional, nos contra-
tos de financiamento de que trata este artigo, um
seguro especial para o efeito de garantir a amorti-
zação do débito resultante da operação em caso de
perda ou redução do salário percebido pelo emprega-
do.

Art. 11 - Fica criado o "Fundo de Garantia do Tempo de Ser-
viço" (FGTS) constituído pelo conjunto das contas vinculadas a
que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com corre-
ção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas o-
brigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação.

Art. 12 - A gestão do FGTS pelo BNH far-se-á segundo plane-
jamento elaborado e normas gerais expedidas por um Conselho Cura-
dor, integrado por um representante do Ministério do Trabalho e
Previdência Social, um representante do Ministério Extraordiná-
rio para o Planejamento e Coordenação Econômica, um representan-
te das categorias profissionais e o Presidente do BNH, que o pre-
sidirá.

§ 1º - Os representantes dos Ministérios serão designados
pelos respectivos Ministros; os das categorias, e-
leitos pelo período de 2 (dois) anos, cada um, pe-
las respectivas Confederações em conjunto.

§ 2º - Os membros-representantes perceberão, por sessão a
que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por
mês, a gratificação equivalente a 1 (um) salário-mí-
nimo.

§ 3º - Os membros-representantes terão suplentes designa-
dos ou eleitos, pela mesma forma que os titulares, o

Presidente do BNH designará o seu suplente dentre os diretores dessa autarquia.

Art. 13 - As aplicações do Fundo serão feitas diretamente pelo BNH ou pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, ou ainda pelos estabelecimentos bancários para esse fim credenciados como seus agentes financeiros segundo normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional em operações que preencham os seguintes requisitos:

- I - garantia geral;
- II - correção monetária igual à das contas vinculadas mencionadas no artigo 2º, desta Lei;
- III - rentabilidade superior ao custo do dinheiro depositado, inclusive os juros.

§ 1º - O programa de aplicações será feito baseado em orçamento trimestral, semestral ou anual, de acordo com as normas de que trata este artigo.

§ 2º - Os excedentes em relação à previsão orçamentária serão aplicados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos que satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - No Programa de aplicações serão incluídas previsões do BNH para execução do programa habitacional.

§ 4º - Aos agentes financeiros será creditada, a título de taxa de administração, percentagem não superior a 1% (um por cento) dos depósitos efetuados, a qual será fixada anualmente, para cada região do País pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do BNH.

Art. 14 - O BNH restituirá ao Fundo, acrescido dos juros e da correção monetária, o montante das aplicações de que trata

o artigo 13.

Art. 15 - As despesas decorrentes da gestão do Fundo pelo Banco Nacional de Habitação serão custeadas com os diferenciais de juros obtidos nas operações de aplicação, em relação aos custos de capitalização do Fundo, limitadas as de administração a uma percentagem fixada anualmente pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16 - Os empregados que, na forma do artigo 1º optarem pelo regime desta Lei terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, calculada, porém, a indenização, para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei.

§ 1º - O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado.

§ 2º - É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito.

§ 3º - Aos depósitos efetuados nos termos do § 2º, aplicam-se todas as disposições desta Lei.

Art. 17 - No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, observar-se-ão os seguintes critérios:

- I - havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço;
- II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS.

Parágrafo Único - A conta individualizada do empregado não optante, dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido esse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa na forma deste artigo.

Art. 18 - A empresa que não realizar os depósitos previstos nesa Lei, dentro dos prazos nela prescritos, ficará sujeita à correção moentária, à multa e às cominações penais previstas na legislação do Imposto de Renda, além de responder pela capitalização dos juros na forma do artigo 4º.

Art. 19 - Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação do cumprimento do disposto nos artigo 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1º - Por acordo entre o BNH e o Departamento Nacional da Previdência Social, será fixada taxa remuneratória pelos encargos atribuídos à Previdência Social nes-

te artigo.

§ 2º - No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º das custas e das percentagens judiciais.

§ 3º - As importâncias cobradas pela Previdência Social, na forma deste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida em favor daquela a taxa remuneratória referida no § 1º e obedecidas as demais prescrições da presente Lei.

Art. 20 - Independente do procedimento estabelecido no artigo 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes, ou por eles o seu Sindicato, nos casos previstos nos artigos 8º e 9º acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei, com as cominações do artigo 18.

Parágrafo Único - Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão local da entidade de Previdência Social a que for filiado o empregado, para fins de interesse do FGTS.

Art. 21 - É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os empregados e as empresas oriundos da aplicação desta Lei, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes.

Art. 22 - Ficam extintos, a partir da vigência desta Lei, os seguintes ônus a cargo das empresas:

- I - O Fundo de Indenizações Trabalhistas, criado pelo artigo 2º, § 2º, e a contribuição prevista no § 3º da Lei Nº 4.357(*), de 16 de julho de 1964, com a alteração feita pelo artigo 6º, parágrafo único, letra

"a", da Lei Nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965;

II - a contribuição estabelecida pelo artigo 6º, parágrafo unico, letra "a", da Lei Nº 4.923(*), de 23 de dezembro de 1965, para o Fundo de Assistência ao Desemprego;

III - a contribuição para o BNH, prevista no artigo 22 da Lei Nº 4.380(*), de 21 de agosto de 1964, com a alteração feita pelo artigo 35, § 2º, da Lei Nº 4.863(*), de 29 de novembro de 1965;

IV - a contribuição para a Legião Brasileira de Assistência, prevista no Decreto-Lei Nº 4.830(*), de 15 de outubro de 1942, alterado pelo disposto no Decreto-Lei Nº 8.252(*), de 29 de novembro de 1945.

Parágrafo Único - A manutenção dos serviços da LBA correrá à conta de recursos orçamentários anualmente incluídos no orçamento da União, ficando aberto, no corrente exercício, o crédito especial de Cz\$ 35.000.000.000 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros) para este fim.

Art. 23 - Fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o artigo 21 da Lei Nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 24 - É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso se ja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.

Parágrafo Único - No caso de licença não remunerada para melhor desempenhar funções de direção ou de representação sindi-

cal, o empregado que optar pelo regime desta Lei será por ela amparado, cabendo à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no artigo 2º.

Art. 25 - O empregado optante ou não, que for dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, fará jus ao pagamento de férias, de acordo com o artigo 132, letra "a", da CLT, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 26 - As contas bancárias vinculadas em nome dos empregados são protegidas pelo disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil.

Art. 27 - São isentos de impostos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pelo BNH, pelos empregados e seus dependentes, pelas empresas e pelos estabelecimentos bancários, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos empregados e seus dependentes.

Art. 28 - A extinção e a redução de encargos previstos nos artigos 22 e 23 somente se verificarão a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 29 - O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês

seguinte ao da publicação de seu Regulamento, revogadas a disposições em contrário.

H. Castello Branco - Presidente da República.

A N E X O I V

DECRETO-LEI Nº. 194 - DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.

Art. 1º - É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no artigo 1º da Lei Nº 3.577(*), de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o artigo 2º da Lei Nº 5.107(*), de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-Lei Nº 20 (*), de 14 de setembro de 1966:

- I - com relação a todos os seus empregados; ou
- II - com relações aos seus empregados que não optarem pelo regime instituído nestes últimos diplomas legais citados.

Parágrafo Único - A preferência por uma das hipóteses previstas no artigo é irretratável e deverá ser comunicada pela entidade interessada ao Banco Nacional da Habitação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto-Lei.

Art. 2º - Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de trabalho, inclusive no de aposentadoria concedida pela previdência social, referidos na citada Lei Nº 5.107, com as alterações

nela introduzidas pelo aludido Decreto-Lei Nº 20, as mesmas entidades, que tenham ficado isentas de depósitos, na forma do item I do artigo 1º, deverão pagar, diretamente ao seu empregado optante ou não optante com menos de um ano de serviço, quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos dos mencionados diplomas legais.

Parágrafo Único - No caso de falecimento de empregado nas condições de que trata o artigo, idêntico pagamento será feito aos seus dependentes.

Art. 3º - Estende-se às entidades que tenham ficado isentas de depósitos apenas em relação aos seus empregados não optantes, na forma do item II do artigo 1º, o disposto no artigo 2º, se ocorrer a dispensa, sem justa causa, de empregado não optante com menos de um ano de serviço.

Art. 4º - Para atender aos pagamentos de que tratam os artigos 2º e 3º, deverão as entidades que se valerem da faculdade referida no artigo 1º manter, conforme o caso, registros individuais dos depósitos mensais devidos, aos seus empregados optantes ou dos não optantes, com menos de um ano de serviço.

Art. 5º - Salvo no que decorrer do estabelecido neste Decreto-Lei, aplicam-se às entidades que se valerem da faculdade referida no artigo 1º, as disposições da Lei Nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações feitas pelo Decreto-Lei Nº 20, de 14 de setembro de 1966, e da sua regulamentação.

Art. 6º - Este Decreto-Lei tem vigência a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco - Presidente da República.

A N E X O V

LEI Nº 5.705 - DE 21 DE SETEMBRO DE 1971

Altera disposições da Lei Nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei Nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

"Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano".

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei Nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei Nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo Único - No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 3º - O Banco Nacional da Habitação (BNH) poderá autorizar, independentemente do disposto no artigo 10 e parágrafos da Lei Nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que o empregado optante pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) utilize a sua conta vinculada para amortização total ou parcial, de dívida contraída para aquisição de moradia própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo Único - A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez e no período de 1º de outubro de 1971 a 30 de setembro de 1972, cabendo ao BNH baixar as instruções necessárias à efetivação do saque na conta vinculada do empregado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Emilio G. Médici - Presidente da República.

Antônio Delfim Netto

Júlio Barata

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti